

**CONSELHO DE DISCIPLINA**

---

**Processo: PD2/2526-IR**

**ACÓRDÃO**

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Vasco da Vasa Morais Vieira de Miranda

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador ou espetador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 8 de Dezembro de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

**SUMÁRIO**

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido Vasco da Vasa Morais Vieira de Miranda a pena disciplinar de suspensão de 2 jogos, pela comprovada infração ao disposto no n.º 1 do artigo 154º, do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

**I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 6 de Outubro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Vasco da Vasa Morais Vieira de Miranda, titular da Licença nº 55853, patinador do Clube “Sporting Clube de Torres”, pelos factos

constantes no Relatório Confidencial do Arbitro, relativo ao jogo nº 918 realizado no dia 5 de Outubro de 2025, entre o Clube “S Alenquer B ” e o “ Clube SC Torres”, a contar para o Campeonato Nacional 3º Divisão – Zona Sul A , de Hóquei em Patins., segundo o qual: Foi ainda considerado expulso o jogador nº 16 Vasco Miranda com a Licença FPP 55853 por ter agredido com um soco o atleta da equipa do Alenquer, \_\_\_\_\_, da agressão não resultaram sangue, nem necessidade de assistência (...).”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido em sede de defesa veio admitir os factos descritos no Relatório Confidencial de jogo, pese embora nos termos elaborados pelo arguido este não consubstancie uma confissão integral sem reservas, uma vez que alega que tais atos foram em legitima defesa, própria e de familiar. Analisando a prova constante nos autos e, não se suscitando dúvidas quanto aos factos pelos quais o arguido vem acusado, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I. No dia 5 de Outubro de 2025 realizou-se o jogo n.º 918, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul A , de Hóquei em Patins, entre o Clube “Alenquer B B “ e o “ SC Torres”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ (...) Foi ainda considerado expulso o jogador nº 16 Vasco Miranda com a Licença FPP 55853 por ter agredido com um soco o atleta da equipa do Alenquer, \_\_\_\_\_, da agressão não resultaram sangue, nem necessidade de assistência (...).”

III. Na ficha disciplinar do arguido encontra-se averbada uma única infração disciplinar referente ao Processo PD016/24.25-IR de 25/11/2024, razão pela qual não se aplicam as circunstâncias agravantes nem atenuantes, previstas nos artigos 40º e 41.º, do RD da FPP.

IV. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto 2 da presente acusação, agiu livre, voluntária e conscientemente.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da Ficha Disciplinar do arguido e do Boletim de Jogo.

### **De Direito:**

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, *que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.*

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: “ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de

*resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º* – Sublinhado nosso.

O comportamento do Arguido, traduzido na agressão a um jogador da equipa adversária traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em clara ofensa à integridade física do jogador visado, e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo à admissão dos factos apresentada nos autos, e demais elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar.

Ora, tal conduta não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo propositado de agredir o seu adversário.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade elevada, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

O arguido em sua defesa veio alegar que tal agressão aconteceu em legitima defesa, e em defesa de um seu familiar.

A versão relatada pelo arguido não colhe, nem fez chegar aos autos qualquer elemento de prova que venha corroborar tal versão.

Nesta senda não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

O arguido não conseguiu pôr em causa os factos descritos no Relatório Confidencial de jogo, nem se conseguiu enquadrar nas circunstâncias excepcionais que viessem justificar uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, nomeadamente qualquer demonstração de arrependimento pela sua conduta. Apesar do que alega em sua defesa não demonstra qualquer credibilidade no seu dito arrependimento, mas sim um meio de se veicular para a obtenção de uma pena mais leve.

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a sua ação foi de molde a concretizar voluntariamente a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual devem ser arredado dos recintos desportivos, em prevenção da violência e segurança nos pavilhões desportivos.

Quanto à ilicitude demonstra-se de grau elevado, veiculada, nas normas da protecção dos valores desportivos.

De resto, os factos ora dados por provados são graves e a sua ocorrência deve ser afastada de todos os recintos desportivos, sendo censurável a conduta do Arguido traduzida em agressão.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial de jogo, nem o arguido conseguiu demonstrar fundamentadamente, e ilidir a

presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, encontra-se averbada uma infração disciplinar referente a época desportiva anterior, pelo que não se aplicam as circunstâncias atenuantes, nem agravantes previstas nos artigos 40º e 41º do RD da FPP.

A infração ora cometida pelo arguido e objecto dos presentes autos é considerada muito grave, por ter sido uma agressão dolosa, tendo o arguido agredido a soco o patinador adversário.

### III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido Vasco da Vasa Moraes Vieira de Miranda a pena disciplinar de suspensão de 2 jogos, pela comprovada infração ao disposto no n.º 1 do artigo 154º, do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Dezembro de 2025

O Conselho de Disciplina,

